



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.236 - RJ (2008/0219758-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JULIA GONÇALVES FEITOSA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO
RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA EM DEMANDA NA QUAL SE PLEITEAVA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESVIADOS INDEVIDAMENTE PELA INSURGENTE DA EMPRESA ORA RECORRIDA.

EMBARGOS DO EXECUTADO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO DO ART. 3º, INCISO VI, LEI N. 8.009/90 - IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Embargos de declaração manifestados com o intento de prequestionar a matéria. Aplicável ao caso o teor da Súmula 98 do STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*

3. A Lei n. 8.009/90 elenca em seu artigo 3º, inciso VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família nas hipóteses de bem adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

3.1. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor e, de outro, o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pelo credor em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando tais exceções à impenhorabilidade do bem de família.

3.2. A exceção, na hipótese de bem adquirido com produto de crime, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, sendo suficiente a prática de conduta definida como crime e que o bem tenha sido adquirido com produto da ação criminosa.

3.3. No caso concreto, faz-se possível a penhora do bem de família, nos moldes do artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.009/90, haja vista que o imóvel em questão fora adquirido com produto de crime.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0219758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.236 / RJ**

Números Origem: 115472007 20040010168420 200500124110 200600500414
200713506076 200713711547 200800146500 241102005
60752007 960010557162

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIA GONÇALVES FEITOSA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO
RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.236 - RJ (2008/0219758-0)

RECORRENTE : JULIA GONÇALVES FEITOSA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO
RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **JÚLIA GONÇALVES FEITOSA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com o escopo ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de embargos infringentes.

Na origem, a ora recorrente opôs embargos de devedor à execução promovida por XEROX DO BRASIL LTDA – execução lastrada em título executivo judicial, constituído nos autos de ação condenatória (indenizatória).

No bojo da mencionada demanda, a insurgente foi condenada ao pagamento de indenização, a título de danos patrimoniais, por ter desviado, em proveito próprio, recursos da pessoa jurídica recorrida, enquanto exercia suas funções de secretária da Diretoria de Assuntos Corporativos.

Em sua petição inicial (fls. 5-9, e-STJ), afirmou a embargante que o imóvel penhorado nos autos de execução de sentença constitui-se como bem de família, porquanto destinado a sua residência e de seus familiares. Asseverou, ainda, que o bem em questão fora adquirido com o produto da alienação de outro imóvel, sendo insubsistente a arguida aquisição com recursos desviados da pessoa jurídica.

A exequente, ao impugnar os embargos (fls. 47-53, e-STJ), sustentou ser penhorável o bem, ao argumento de que a embargante não teria comprovado que o imóvel foi adquirido com recursos próprios e não com aqueles apropriados ilicitamente. Nesse sentido, aduziu que o desvio de recursos da pessoa jurídica e a promoção de saques deste numerário em proveito próprio caracterizam-se como crime, de modo a estar configurada a exceção prevista no artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei n. 8.009/90.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 143-146, e-STJ), o magistrado singular proferiu sentença, rejeitando os embargos de devedor, sob os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de provas de que o bem penhorado fosse o único de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da embargante; *ii*) ausência de concatenação cronológica em relação aos negócios jurídicos mencionados na inicial, a fim de demonstrar que a aquisição do imóvel penhorado se deu com recursos próprios (fl. 145, e-STJ).

Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 152-162, e-STJ), ao qual foi dado provimento, por maioria de votos (fls. 197-212, e-STJ). No voto condutor, o então Relator destacou que a exceção à impenhorabilidade só se justifica quando comprovado que a aquisição do bem se deu com o produto de ilícito penal. Afastou, sob essa perspectiva, a “ocorrência da hipótese excepcional do art. 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90, uma vez que a medida constritiva não decorreu do trânsito em julgado de decisão de mérito na seara penal, ou sequer do reconhecimento, mesmo fora da esfera penal, de que a aquisição do imóvel residencial mandado penhorar pelo douto Juízo de origem tenha decorrido do ilícito apontado pela Apelada.” (fl. 209, e-STJ)

O aresto em questão consubstancia-se na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, COM APOSIÇÃO DO VISTO DO DEFENSOR PÚBLICO. VISTA ABERTA À DEFENSORIA EM MOMENTO POSTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO, CONTADO DESDE A VISTA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.605/50, C.C. O ART. 128, I E VII DA LEI COMPLEMENTAR 80/94. AGRAVO RETIDO. O TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL, EM HIPÓTESE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONTA-SE NA DATA DA INTIMAÇÃO PELOSSAL, QUE SE DÁ PELA VISTA DOS AUTOS. APELAÇÃO TEMPESTIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, A SENTENÇA DEIXOU DE RECONHECER A INCIDÊNCIA DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (ART. 1º, LEI 8.009/90) EM RAZÃO DE NÃO CONSIDERAR PROVADO QUE A DEVEDORA TIVESSE UM ÚNICO IMÓVEL. CRITÉRIO IRRELEVANTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL. O REQUISITO QUE ATRAI A IMPENHORABILIDADE É O USO RESIDENCIAL DO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ADEMAIS, SE ENCONTRA COMPROVADA NO FEITO DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, QUE TRAMITOU EM APENSO. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 8.009/90, POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE NESSE SENTIDO. NECESSIDADE DE MAIOR SEVERIDADE NO EXAME DA PROVA EM SE TRATANDO DE NORMA QUE, PROTEGENDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE RESIDÊNCIA PRÓPRIA, TEM COMO REFERENCIAL O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVIMENTO DO APELO, PARA DESCONSTITUIR-SE A PENHORA. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO RGI. VOTO VENCIDO NO TOCANTE AO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO. (fl. 203, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exequente/embargado, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, opôs embargos infringentes (fls. 215-229, e-STJ), ao qual se deu provimento, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

Embargos infringentes. Embargos à execução. Alegação de impenhorabilidade de bem de família. Imóvel adquirido com produto de conduta reputada como criminosa de parte da embargada, quando funcionária da embargante. **Ausência de condenação criminal da embargada.** Diferença das esferas cível e criminal. Se a embargada não comprova a correta origem de recursos utilizados para a compra de imóvel e há total divergência de datas entre a alienação de outro imóvel, de menor valor e a aquisição do imóvel suspeito, se tem por irrelevante a ausência de condenação em sede criminal. Presume-se que todo e qualquer negócio lícito seja demonstrável por parte de quem o conduziu. Mas se tal não ocorre, correta a aplicação do inciso VI do art. 3º da lei 8.009, excepcionando o imóvel da proteção do instituto de bem de família. Embargos conhecidos e providos. (fl. 250, e-STJ) [grifou-se]

Nos termos do voto condutor, “[...] os fatos são claros no sentido de que a operação de aquisição do referido imóvel foi efetuada com recursos cuja origem não foi regularmente comprovada. [...] Segue daí que não se exige, obrigatoriamente, necessária a existência de sentença criminal [...]”. Ao final, frisou-se a desnecessidade de sentença penal condenatória para a aplicação da hipótese capitulada no inciso VI do art. 3º da Lei 8.009/90 (fls. 251-252, e-STJ).

Opostos embargos de declaração por JÚLIA GONÇALVES FEITOSA (fls. 258-261, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 267-269, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 274-288, e-STJ), fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, aponta a insurgente a existência de violação aos artigos 165, 458, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e aos artigos 1º e 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/90.

Sustenta, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição dos aclaratórios e a subsistência de omissão. Ainda, argui a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja porque os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento, seja porque não houve fundamentação para aplicação da sanção em comento.

Nas questões centrais de mérito, aduz que o Tribunal local, ao reputar prescindível a existência de sentença penal condenatória para excepcionar a proteção legal destinada ao bem de família (impenhorabilidade), infringiu as disposições da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.009/90, notadamente seus artigos 1º e 3º, inciso VI.

Contrarrazões apresentadas às fls. 291-305, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial, em razão do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.005.356/RJ, exarado pelo Ministro João Otávio de Noronha, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 330-335, e-STJ), este Relator deu provimento ao recurso especial para: a) afastar a incidência da exceção prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, restabelecendo, portanto, o acórdão proferido em sede de apelação cível, inclusive quanto à distribuição do ônus sucumbencial; b) excluir a multa imposta em sede de embargos de declaração.

Interposto agravo regimental (fls. 351-360, e-STJ), houve a reconsideração da mencionada decisão, a fim de submeter o recurso à apreciação do colegiado (fl. 385, e-STJ).

Às fls. 393-394, e-STJ, determinou-se a expedição de ofício à Corte de origem requisitando informações acerca da ação penal promovida em face da ora recorrente.

Em resposta, sobreveio o ofício de fls. 398-399, e-STJ, acompanhado dos documentos de fls. 400-405, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.236 - RJ (2008/0219758-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA EM DEMANDA NA QUAL SE PLEITEAVA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESVIADOS INDEVIDAMENTE PELA INSURGENTE DA EMPRESA ORA RECORRIDA.

EMBARGOS DO EXECUTADO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO DO ART. 3º, INCISO VI, LEI N. 8.009/90 - IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Embargos de declaração manifestados com o intento de prequestionar a matéria. Aplicável ao caso o teor da Súmula 98 do STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*

3. A Lei n. 8.009/90 elenca em seu artigo 3º, inciso VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família nas hipóteses de bem adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

3.1. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor e, de outro, o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pelo credor em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando tais exceções à impenhorabilidade do bem de família.

3.2. A exceção, na hipótese de bem adquirido com produto de crime, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, sendo suficiente a prática de conduta definida como crime e que o bem tenha sido adquirido com produto da ação criminosa.

3.3. No caso concreto, faz-se possível a penhora do bem de família, nos moldes do artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei 8.009/90, haja vista que o imóvel em questão fora adquirido com produto de crime.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal veiculada no apelo extremo merece parcial acolhimento, conforme as razões a seguir expostas:

1. Inicialmente, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, a recorrente aponta violação aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando omissão na decisão impugnada sobre questões que foram postas à apreciação do Tribunal de piso.

Neste ponto, infere-se que a insurgente não indicou, de maneira inequívoca, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório, relevante ao deslinde da questão, que não teria sido abordado pelo acórdão estadual, não se revelando suficiente a mera remissão às razões dos embargos de declaração, razão pela qual incide a aplicação da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.** ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.046 DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. **Não se conhece do recurso especial quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.** A alegação de violação ao art. 535 do CPC deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1343667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA.** [...]

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia. [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) [grifou-se]

Desta forma, considerando que a recorrente não indicou de maneira clara e inequívoca o ponto omissos aduzido, não se revelando suficiente a mera remissão às razões dos embargos de declaração, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Por outro lado, quanto à afronta ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que se refere à multa processual aplicada pelo Tribunal de piso (fls. 267-269, e-STJ), razão assiste à recorrente.

Examinando a decisão proferida em sede de embargos infringentes, constata-se que os aclaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar a matéria enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há porque inquiná-los de protelatórios.

Assim, aplicável ao caso a previsão constante da Súmula 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. **Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".**

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 166.844/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** [...]

4. Orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1104377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 20/05/2013) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, os aclaratórios opostos com o propósito de prequestionar a matéria não tem caráter protelatório, como é o caso destes autos, **devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local** (fls. 267-269, e-STJ).

3. No que tange à controvérsia central instaurada no âmbito do presente apelo extremo, consistente na necessidade de sentença penal condenatória para incidência da exceção à impenhorabilidade do bem de família – por ter sido adquirido com o produto do crime (art. 3º, inciso VI, Lei n. 8.009/90) –, maiores ponderações são necessárias.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a Lei n. 8.009/90 consagrou a impenhorabilidade do bem de família e o fez sob o escopo de tutelar o direito fundamental à moradia, assegurando, portanto, um dos elementos essenciais a uma existência digna. Segundo dispõe seu artigo 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei.

Assinale-se, por oportuno, que se trata de uma proteção ampla, pois, conforme se extrai do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se configuradas as hipóteses enunciadas em seus incisos - concebidas como exceções à impenhorabilidade.

Neste particular e no que interessa ao caso tela, destaca-se o disposto no inciso VI, a saber:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo** se movido: [...]

VI - **por ter sido adquirido com produto de crime** ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. [grifou-se]

Especificamente acerca da exceção mencionada (inciso VI), infere-se que o legislador, entre a preservação da moradia do devedor e o dever de reparação dos danos oriundos de conduta criminosa, optou por privilegiar o ofendido em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrator, **afastando a impenhorabilidade do bem de família**.

Percebe-se que o legislador especificou duas hipóteses distintas de exceção à impenhorabilidade no mencionado inciso VI, quais sejam: **i)** bem adquirido com produto de crime; **ii)** para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

É incontroverso que o caso em análise amolda-se à primeira parte do inciso VI do artigo 3º da lei em questão, que afasta expressamente a impenhorabilidade do bem de família quando este tiver sido "**adquirido com produto de crime**".

A respeito da redação do referido preceito legal, são necessárias certas reflexões para a sua interpretação, a fim de solucionar a controvérsia estabelecida nestes autos.

3.1. Nota-se que o legislador foi claro na redação do dispositivo em comento (inciso VI), visto que diferentemente do previsto na segunda parte do preceito legal, ao afastar a impenhorabilidade do bem de família adquirido com produto de crime, não condicionou tal exceção à existência de sentença penal condenatória.

Ora, se a intenção normativa fosse exigir o trânsito em julgado da decisão para excepcionar a impenhorabilidade do bem adquirido com produto de crime, é certo que tal alusão constaria expressamente do comando legal, assim como consta da segunda parte do inciso VI. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime) exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar interpretação tal, como pretende a recorrente, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos.

Com efeito, à incidência da norma inserta no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, isto é, *da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido **adquirido com o produto de crime***, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido.

Afinal, frisa-se que caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo.

A propósito, esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 163.786-SP, ao apreciar situação envolvendo o dispositivo legal em análise, reconheceu que os bens adquiridos pelo autor do desfalque, cometido contra o banco onde estava empregado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito embora a extinção da punibilidade tenha sido reconhecida pelo juízo criminal, continuam sendo produtos de crime e excluídos da impenhorabilidade instituída pela Lei n. 8.009/90. Isso porque, crime houve e ficou reconhecido pela instância criminal, sendo que a extinção da punibilidade fora concedida depois de um juízo sobre a existência do fato típico e ilícito, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. LEI NUM. 8.009/90. SENTENÇA CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA APLICADA. EFEITO. [...]

- O BEM ADQUIRIDO COM O PRODUTO DO CRIME É PENHORÁVEL NA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA VITIMA DO DELITO, EMBORA TENHA SIDO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO, NO JUIZ CRIMINAL, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA.

- DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 163.786/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 217) [grifou-se]

Reconhece-se, todavia, que o referido julgado trata de caso em que houve a aplicação da *pena em concreto*, enquanto o caso dos autos refere-se à *pena em abstrato*, pois a extinção da punibilidade decorreu do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, enquanto que aquele acórdão trata de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porém nos dois casos houve a extinção da punibilidade na esfera penal.

O que se destaca do julgado supracitado é que, apesar de extinta a punibilidade pelo juízo criminal, ainda assim, os bens adquiridos pelo autor do desfalque foram considerados como produto de crime e excluídos da impenhorabilidade instituída pela Lei n. 8.009/90.

Em ambas as hipóteses, no entanto, houve **a prática de conduta definida como crime**, sendo certo que a extinção é da punibilidade, concedida depois de um juízo acerca da existência do fato criminoso, típico e ilícito. O cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos, é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei n. 8.009/90.

3.2. No caso em apreço, **consignou o Tribunal de piso que o imóvel objeto de penhora fora adquirido com produto de crime**. Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão proferida pelo órgão de origem, ao julgar os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes opostos pela ora recorrida:

Sucede que, com a máxima vênia do douto entendimento contrário, os fatos são claros no sentido de que a operação de aquisição do referido imóvel foi efetuada com recursos cuja origem não foi regularmente comprovada.

Com efeito. Do voto vencido fica claro que a compra do apartamento na Barra da Tijuca foi efetuada em 12.09.95, com pagamento à vista mediante emissão de três cheques, ao passo que o imóvel de propriedade anterior da Embargada, sito na rua Grajaú nº 37, apto. 104, só veio a ser vendido no ano seguinte, mais precisamente em 18.04.96. Esse hiato financeiro é que se impunha explicar, valendo notar que o simples cotejo das datas entre esta alienação e a aquisição do outro imóvel, de maior valor, não são coincidentes. [...]

Segue daí que não se exige, obrigatoriamente, necessária a existência de sentença condenatória criminal para que se entenda como se o faz, das palavras do voto vencido, que

*"... nesse período houve a mistura do dinheiro bom com o dinheiro ruim e a prova da sua dissociação era da embargante ... **portanto não subsiste qualquer ponto de dúvida ... que a aquisição deu-se com o produto do crime imputado à executada embargante.**"*

Com efeito, apreciando a instrução efetuada, se tem evidente interação entre as informações e as datas das operações suspeitas de molde a se reconhecer a presença de indícios suficientes para infirmar a operação em questão e a exclusão do referido imóvel da proteção legal, o que conduz à rejeição da tese majoritária e a se perfilar ao lado do voto dissidente. (fl. 251-252, e-STJ) [grifou-se]

Neste aspecto, não se pode olvidar os substratos do crime: o fato típico, antijurídico/ilícito e culpável, elementos estes presentes na ação da recorrente.

A conduta ilícita praticada pela insurgente consubstancia-se no cometimento de **crime**, tanto que fora oferecida e recebida a denúncia, bem assim ofertada proposta de suspensão condicional do processo, cujo pressuposto para sua concessão é a prática de crime em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (art. 89, *caput*, Lei 9.099/95).

Destaca-se, neste ponto, que, segundo informações constantes dos autos (fls. 399-405, e-STJ), Júlia Gonçalves Feitosa fora denunciada pela prática de condutas criminosas em face da empresa Xerox do Brasil Ltda., consistentes em obter vantagem ilícita, induzindo em erro os representantes legais da ora recorrida, *"mediante o artifício de requisitar numerário para pagamento de contas, com base em valores acrescidos e apoderando-se das diferenças, bem como de efetuar lançamentos de despesas inexistentes, da forma descrita, consumando o delito de estelionato em continuidade delitiva"* (fls. 400-401, e-STJ). Tal conduta encontra-se tipificada no artigo 171 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, caracterizando a prática de crime de estelionato.

Ainda, consta cópia dos autos da referida ação penal dando conta de que a denúncia fora recebida na origem (fl. 402, e-STJ), havendo aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pela denunciada (ora recorrente), cujas condições foram cumpridas pela ré e, em consequência, houve a extinção da sua punibilidade (fl. 403, e-STJ).

A sentença criminal que extingue a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo não nega a existência do fato nem a sua autoria. Assim, o bem adquirido com o produto de crime é penhorável, ainda que tenha sido extinta a punibilidade do acusado pelo juízo criminal.

No caso, restou demonstrado nos autos a prática de conduta definida como crime pela ora recorrente, cujo proveito da ação ilícita fora utilizado para a aquisição do bem em questão, ao qual se pretende a manutenção da impenhorabilidade.

Partindo dessa premissa e, considerando que a lei não exige a existência de sentença penal condenatória para a hipótese de o bem ter sido **adquirido com o produto de crime**, conforme assinalado na decisão impugnada, impõe-se a manutenção do acórdão, mantendo-se a exceção à impenhorabilidade do bem de família, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei n. 8.009/90.

4. Do exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal local (fls. 267-269, e-STJ) em razão da oposição dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0219758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.091.236 / RJ**

Números Origem: 115472007 20040010168420 200500124110 200600500414
200713506076 200713711547 200800146500 241102005
60752007 960010557162

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIA GONÇALVES FEITOSA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO
RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.